



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROPOSTA N.º 491/2024

Assunto: Aprovar o tratamento a dar ao produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, em resultado da atividade de fiscalização realizada pela EMEL - Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., nos termos da proposta

Considerando que:

1. A EMEL - Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., doravante EMEL, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, al. 1) dos respetivos Estatutos, para prosseguir o seu objeto social desenvolve, designadamente, a atividade de “fiscalizar, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho, bem como da legislação que altere ou substitua essas normas, o cumprimento das disposições do Código da Estrada, das normas constantes de legislação complementar e os regulamentos e posturas municipais relativos ao estacionamento público e serviços de apoio à mobilidade urbana. ”
2. O Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, estabelecia no n.º 2 do seu artigo 7.º que “o produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em resultado da atividade de fiscalização reverte em 55% a favor do município, 10 % para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e 35% a favor do Estado.
3. O n.º 4 do mesmo artigo 7.º clarificava que “o disposto no presente artigo é também aplicável quando as coimas resultem da atividade exercida por empresas municipais enquanto entidade atuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito”.
4. Posteriormente, operou-se uma alteração legislativa, vindo o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, a consagrar diferente partição, determinando que “o produto



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas locais, enquanto entidade atuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100/prct. a favor do município”; ou seja, com esta alteração legislativa mantém-se o tratamento dispensado às coimas, mudando apenas a percentagem a favor do município, passando a ser a totalidade (100%) do produto das coimas.

5. Até à alteração legislativa de 2018, a EMEL, de acordo com a deliberação 245/AM/2018, de 28 de junho de 2018, tratava a parcela de 55% do produto das coimas como receita própria, entregando 10% à ANSR e 35% ao Estado.
6. Após a alteração legislativa, a EMEL continuou a tratar, como anteriormente, 55% do produto das coimas como receita própria.
7. Não tendo a EMEL, em 2018, recebido orientação do acionista sobre o tratamento a dar à restante parcela de 45% (que anteriormente entregava à ANRS e ao Estado), não a registou como receita própria. Esse valor foi contabilizado, na EMEL, a partir de 2019, como dívida ao acionista, totalizando, no período 2019-2023, o valor líquido de 12.478.172,44€ (doze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e setenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos).
8. É necessário deliberar o tratamento a dar ao produto das coimas considerando o modelo de remuneração do acionista (deliberação 245/AM/2018, de 28 de junho de 2018), o qual estabelece, no ponto deliberativo 3, que, para efeito do cálculo do valor a pagar anualmente à CML, se consideram proveitos operacionais, os proveitos associados à gestão do processo contraordenacional, operação de fiscalização, bloqueios e remoções.
9. Foi feita uma análise financeira para verificar se, alterar a parcela tratada pela EMEL afeta, do ponto de vista financeiro, a sustentabilidade da empresa ou se desequilibra o mecanismo de compensação do município, tendo-se concluído que existe neutralidade financeira para a CML e para a EMEL (anexo 1).



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, nos termos dos artigos 31.º e 37.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos da EMEL:

Aprovar, para o ano 2024 e seguintes, o tratamento como receita própria da EMEL da totalidade do produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo.

Lisboa, 26 de julho de 2024,

O Vice-Presidente,

Filipe Anacoreta Correia

ANEXOS

Anexo 1 – Análise financeira do impacto da proposta